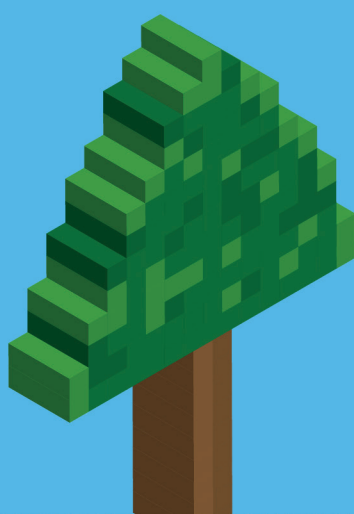


ESCA

DIGITAL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. CONCEITO E FINALIDADE

O chamado ECA Digital, instituído pela Lei nº 15.211/2025, constitui um marco normativo que **estende a proteção integral prevista no ECA ao ambiente digital, aplicando-se a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação acessível por crianças e adolescentes**, ainda que a empresa esteja sediada fora do Brasil.

A norma altera profundamente a lógica de funcionamento dos serviços digitais, com impactos diretos nas relações de consumo.

Parte-se do princípio da Proteção Integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. No âmbito das relações de consumo, **essa proteção ganha reforço incisivo no conceito de Hipervulnerabilidade Presumida**, que decorre não apenas da limitação natural da capacidade de avaliação e discernimento, mas também da acentuada assimetria de informações entre o fornecedor e o consumidor infantojuvenil, significativamente ampliada quando o ambiente se desloca para o ecossistema digital.

FINALIDADE CENTRAL:

OBJETIVOS DO ECA DIGITAL
Garantir direitos fundamentais (dignidade, privacidade, desenvolvimento saudável) no ambiente digital.
Reduzir riscos como exploração, exposição indevida e violência online.
Estabelecer obrigações para plataformas e serviços de tecnologia que garantam a segurança e privacidade de crianças e adolescentes.
Aproximar o ordenamento jurídico brasileiro dos padrões internacionais de proteção infantojuvenil no ambiente digital.

INTEGRAÇÃO:

Integra-se ao microsistema composto por:

- Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/1990)
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990)
- Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018)
- Marco Civil da Internet (Lei 12,965/2014)

2. PRINCIPAIS CONCEITOS JURÍDICOS RELEVANTES

AMBIENTE DIGITAL

Abrange não apenas a internet, mas toda infraestrutura tecnológica e o conjunto de serviços digitais, incluindo redes sociais, jogos, aplicativos e plataformas de streaming. **Qualquer espaço mediado por tecnologia digital em que uma criança ou adolescente possa interagir é alcançado pela lei.**

ACESSO PROVÁVEL POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A lei deixa de considerar a intenção do fornecedor ao criar o serviço.

Critério central da lei: basta que o serviço possa ser utilizado por esse público, ainda que não seja exclusivamente destinado a ele.

Critério objetivo: se crianças e adolescentes podem acessar esse ambiente, seja pela atratividade do conteúdo, facilidade de acesso ou pelo grau de risco associado ao produto ou serviço, **o fornecedor estará sujeito às obrigações previstas na lei.** Esse critério afasta a possibilidade de as empresas alegarem que seu serviço “não é destinado a crianças e adolescentes” como forma de se eximir de responsabilidade.

RESPONSABILIDADE PROATIVA

As plataformas deixam de ser meros intermediadores passivos e assumem um papel ativo na proteção. Isso implica o dever de:

- prevenir riscos;
- estruturar ambientes seguros por padrão (“safety design”);
- adotar medidas antecipatórias de proteção (proibição de feed infinito, box de recompensas);
- implementar controles que protejam automaticamente a criança e adolescente usuárias do serviço.

PROTEÇÃO INTEGRAL NO AMBIENTE DIGITAL

Transposição do princípio do ECA clássico: os direitos valem igualmente no mundo online e offline.

3. PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI

O ECA Digital introduz um conjunto de obrigações inéditas no ordenamento brasileiro:

DEVERES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

- implementação de verificação etária eficaz, sendo vedada a auto declaração;
- disponibilização de ferramentas intuitivas de supervisão parental;
- remoção célere de conteúdos nocivos ou ilícitos;
- transparência no uso de dados;
- prevenção de riscos sistêmicos a crianças e adolescentes;
- comunicação de conteúdos ilícitos às autoridades.



VERIFICAÇÃO ETÁRIA EFICAZ

Em conteúdos impróprios para crianças e adolescentes, os fornecedores são obrigados a implementar mecanismos robustos de verificação da idade dos usuários.

A simples autodeclaração de idade — prática comum em que o usuário informa sua data de nascimento sem qualquer confirmação — **é expressamente vedada**.

NOTA: Os métodos exatos de verificação serão regulamentados pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), mas devem ser técnica e efetivamente capazes de identificar usuários crianças e adolescentes, equilibrando segurança com proteção da privacidade.

SUPERVISÃO PARENTAL

Os fornecedores devem **disponibilizar ferramentas eficazes de controle parental**, acessíveis e compreensíveis para pais e responsáveis, permitindo a supervisão do uso e a mitigação de riscos no ambiente digital.

Algumas funcionalidades obrigatórias:

- monitoramento do tempo de uso e notificações;
- filtragem de conteúdo conforme a faixa etária;
- restrição de interações com contatos não autorizados e perfis adultos;
- limite a compras e transações financeiras;
- gestão das configurações de privacidade;
- opção de desativar recomendações e rastreamento de geolocalização;
- avisos claros sobre controles aplicados.

REMOÇÃO DE CONTEÚDOS NOCIVOS

Conteúdos com dever de prevenção:

- exploração e abuso sexual;
- violência e cyberbullying;
- automutilação, suicídio, abuso de substâncias;
- jogos de azar e apostas;
- publicidade predatória;
- conteúdo pornográfico.

Tais conteúdos **devem ser retirados assim que houver comunicação** do caráter ofensivo de sua publicação.

A ideia é que a remoção seja célere e efetiva, evitando que crianças e adolescentes tenham acesso a esses conteúdos prejudiciais.

ATENÇÃO: a remoção é independente de ordem judicial, bastando a notificação pela:

- (i) vítima
- (ii) representante legal
- (iii) Defensoria Pública
- (iv) Ministério Público
- (v) entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes

NOTA: A responsabilidade da plataforma é objetiva, não basta alegar desconhecimento.

TRANSPARÊNCIA NO USO DE DADOS

As plataformas devem ser transparentes sobre como utilizam os dados de usuários crianças e adolescentes. Isso significa informar, em linguagem acessível e adequada à faixa etária:

- quais dados são coletados e para quais finalidades;
- com quem tais dados são compartilhados;
- o período de armazenamento;
- os direitos do titular e de seus responsáveis quanto ao tratamento dos dados.



PREVENÇÃO DE RISCOS SISTÊMICOS

Além dos riscos individuais, as plataformas devem mapear e mitigar riscos sistêmicos — aqueles que afetam o público infantojuvenil de forma ampla e estrutural, como algoritmos que amplificam conteúdo prejudicial ou dinâmicas que incentivem padrões de uso compulsivo ou prejudicial.

DEVER DE COMUNICAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS

As plataformas e operadores de jogos têm a **obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer conteúdo ilícito envolvendo crianças e adolescentes** que seja identificado em suas plataformas.

A omissão no cumprimento desses deveres pode ensejar responsabilização administrativa e civil, sem prejuízo de eventual responsabilização penal, nos termos da legislação aplicável.

4. PUBLICIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E MONETIZAÇÃO

- Restrição ao uso de dados pessoais de crianças e adolescentes
- Vedação ao perfilamento para fins de publicidade direcionada
- Vedação a Análise Emocional
- Vedação de monetização de conteúdo inadequado

É vedada a utilização de publicidade comercial dirigida a crianças e adolescentes quando baseada em perfilamento de dados pessoais, histórico de navegação, comportamento ou outras formas de monitoramento que possam explorar sua vulnerabilidade.

Estes dados devem ser protegidos

A proibição alcança, especialmente, práticas que utilizem algoritmos para influenciar decisões de consumo mediante exploração de características típicas do desenvolvimento infantojuvenil.

Proibido o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim

Vedado a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva.



5. REGRAS ESPECÍFICAS PARA REDES SOCIAIS E JOGOS

REDES SOCIAIS

- Obrigatoriedade de vinculação da conta de menores de 16 anos ao usuário de seus responsáveis legais.
- Se há indícios de fraude de idade, a conta estará sujeita à suspensão.

Redes inadequadas para crianças e adolescentes devem:

- informar claramente que seus serviços não são apropriados;
- monitorar e restringir conteúdos que visem atrair crianças;
- aprimorar continuamente a verificação de idade.



JOGOS

- Proibição das caixas de recompensa (loot boxes): mecanismos de compras com resultados aleatórios (pacotes de itens) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes ou de uso provável por eles.
- Jogos com interação entre usuários deverão limitar as funcionalidades de comunicação, de modo a assegurar o consentimento dos pais ou responsáveis legais para isso.

6. PROIBIÇÃO DE MECANISMOS INDUTORES DE COMPULSÃO

A lei proíbe mecanismos com potencial de induzir comportamento compulsivo, em especial aqueles que exploram vulnerabilidades psicológicas do público jovem. Os exemplos mais notórios:

MECANISMO RESTRITO	MOTIVO DA PROIBIÇÃO
Caixas de recompensa (loot boxes)	Proibidas, pois simulam apostas, incentivando gastos imprevisíveis
Feeds infinitos de rolagem	Proibidos, pois eliminam pontos naturais de pausa no consumo de conteúdo
Sistemas de recompensa intermitente	Proibidos, pois imitam mecanismos de dependência usados em máquinas caça-níqueis
Notificações compulsivas	Vedadas quando programadas para maximizar tempo de tela por compulsão
Moedas virtuais opacas	Vedadas quando dificultam a percepção do valor real dos gastos

7. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS

- Responsabilidade objetiva por falhas na proteção
- Aplicação de sanções administrativas

Pode configurar responsabilidade solidária das plataformas, especialmente quando:

- houver monetização ou participação econômica na veiculação do conteúdo;
- o conteúdo for amplificado por mecanismos algorítmicos da própria plataforma;
- não forem adotadas medidas adequadas de transparência, rotulagem publicitária e classificação etária;

8. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIDADES COMPETENTES

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

A ANPD assume papel central no ECA Digital:

- atua como autoridade administrativa autônoma;
- exerce funções de regulação, fiscalização e aplicação de sanções;
- pode editar normas complementares e exigir adequações das plataformas.

Além disso, houve fortalecimento institucional da ANPD (foi transformada em agência reguladora), justamente para cumprir essas novas atribuições.

ATUAÇÃO EM REDE (MODELO MULTIAGENCIAL)

A fiscalização não é exclusiva da ANPD. A lei pressupõe atuação articulada com o sistema de garantia de direitos, os sistemas de defesa do consumidor e a sociedade civil organizada, que atua como instância de denúncia, monitoramento e participação.

ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

Embora a lei tenha natureza predominantemente administrativa e regulatória, a Polícia Federal atuará nos casos que configurem ilícitos penais, como:

- exploração sexual infantil online;
- redes criminosas digitais;
- crimes cibernéticos envolvendo crianças e adolescentes.

Essa atuação decorre da competência constitucional da PF para crimes federais e transnacionais, especialmente no ambiente digital.

9. SANÇÕES PREVISTAS

As plataformas e empresas que descumprirem a lei estão sujeitas a medidas como:

- Advertência: com prazo de 30 dias para correção.
- Multa de até 10% do faturamento (limitada a R\$50 milhões por infração).
- Suspensão de atividades.
- Proibição de funcionamento no território nacional.

Essas sanções serão aplicadas principalmente pela ANPD, conforme regulamentação, nos casos de advertência e multa. Será competência do Judiciário se necessária suspensão e proibição de funcionamento.

10. QUESTÕES QUE AINDA DEPENDEM DE REGULAMENTAÇÃO

Apesar de já estar em vigor, diversos pontos ainda exigem detalhamento normativo:

CRITÉRIOS TÉCNICOS DE VERIFICAÇÃO ETÁRIA

- Quais métodos serão aceitos?
- Como evitar autodeclaração simples?

PARÂMETROS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

- Prazos objetivos de remoção
- Definição de conteúdo nocivo

MODELOS DE CONTROLE PARENTAL

- Grau de obrigatoriedade
- Limites à autonomia progressiva do adolescente

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

- Critérios de aplicação de multas
- Reincidência e gradação

INTEGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS

- Fluxos entre ANPD, MP, PF e sistema de proteção
- Procedimentos de denúncia e investigação

A própria lei prevê a necessidade de normas complementares, sobretudo pela ANPD.

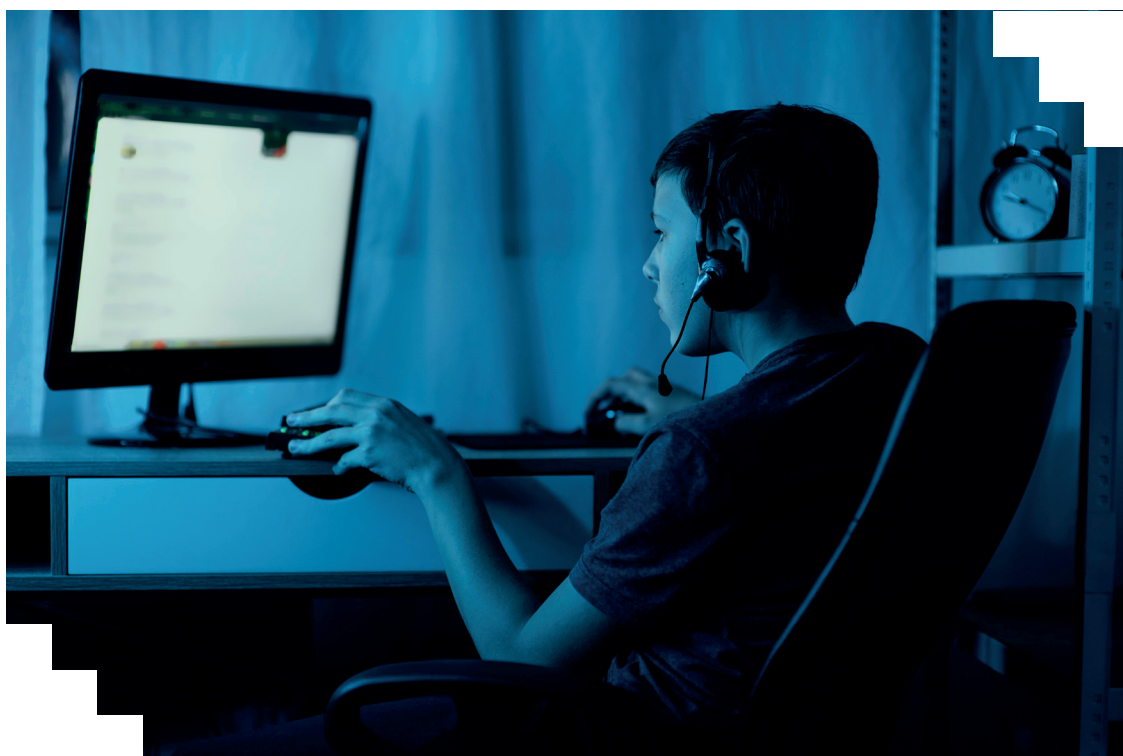
11. PONTOS CRÍTICOS E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Dificuldade técnica de controle etário efetivo;
- risco de soluções invasivas de privacidade com potencial uso de dados que podem facilitar aplicação de fraudes;
- capacidade limitada de fiscalização estatal;
- dependência de cooperação internacional (big techs);
- necessidade de educação digital de famílias e crianças.

12. AVANÇO LEGISLATIVO

O ECA Digital representa:

- Um novo paradigma regulatório, com foco em prevenção.
- A consolidação do princípio da proteção integral no ambiente digital.
- A centralidade da ANPD como órgão regulador e sancionador.
- Um modelo de fiscalização em rede, com atuação administrativa e penal articuladas.
- O fortalecimento da condição de consumidor hipervulnerável de crianças e adolescentes, com garantia de ambientes digitais mais seguros, transparentes e adequados ao seu desenvolvimento.

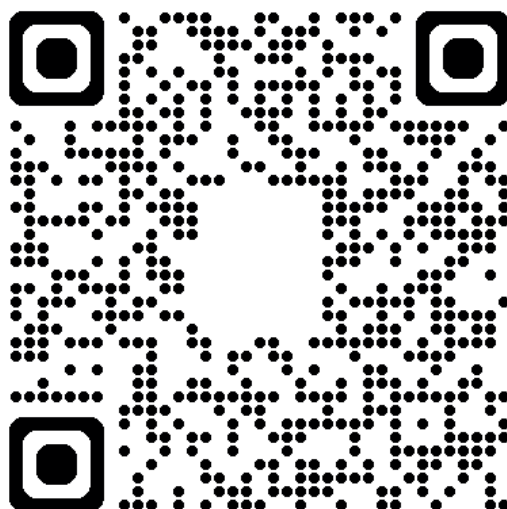


13. CURIOSIDADE: POR QUE “ LEI FELCA”?

A nomenclatura “Lei Felca” decorre da repercussão do vídeo publicado pelo influenciador Felipe Bressanim (chamado de Felca), em que discorre sobre a “adultização” da criança. O vídeo retrata a exposição indevida de crianças e adolescentes no ambiente digital e trouxe visibilidade ao tema, o que levou à intensificação de um debate público e legislativo sobre a matéria, culminando com a aprovação da Lei nº 15.211/2025.



Caso tenha interesse em acessar o video:



**Material produzido pela Assessoria de Comunicação Social da
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.**

Revisão de texto: Francielle Caetano **Projeto gráfico:** Thiago Oliveira

Imagens: Freepik e internet

Última atualização: abril/2026



NUDECA
Núcleo de Defesa
da Criança e
do Adolescente

NUDECONTU
Núcleo de Defesa
do Consumidor e
Tutelas Coletivas